



Estado de Goiás
Poder Judiciário - Comarca de PIRES DO RIO
1ª Vara Judicial - Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial
Cível
Rua Renato Sampaio Gonçalves, Qd. 376, Lt. 01, Bairro Osvaldo Gonçalves, Pires do Rio-GO,
CEP 75200-000
Telefone: (64) 3461-8467 - E-mail: cart1vjjudpiresdorio@tjgo.jus.br

DECISÃO

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo Digital nº 5152176-20.2024.8.09.0127
Requerente: Jose Assad Abdala
Requerido(a): Avista S.a. Credito Financiamento E Investimento

Recebo a exordial e imprimo ao feito o rito dos Juizados Especiais Cíveis, com arrimo na Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Prima facie, ressalto que a tutela provisória de urgência (cautelar ou antecipatória) pode também ser concedida nas ações que tramitam pelos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado 26 do FONAJE), desde que presentes, naturalmente, os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Para a concessão de tutela provisória urgente antecipada, é preciso demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (300, caput, CPC) e a urgência contemporânea à propositura da ação (303, CPC).

Na inicial, devem ser indicados a lide, o direito que se busca realizar (303, §1º, I, do CPC) e a tutela final almejada (congruência entre pedido antecipatório e a sentença).

Como é cediço, o **SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil** “é um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e

Valor: R\$ 8.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PIRES DO RIO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: MURILLO ALBERTO BUDAZ REZENDE - Data: 08/03/2024 12:29:14



limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país”, que integra o Sisbacen – Sistema de Informação do Banco Central.

As informações estão disponibilizadas no sistema para uso no processo de tomada de decisões, tanto de um pequeno empresário que consulta o SPC antes de vender a crédito determinada mercadoria, quanto para uma grande instituição bancária, que realiza consulta ao SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – antes de celebrar um contrato de arrendamento mercantil. Havendo negativação no SPC ou a informação de "prejuízo" no cadastro de determinada pessoa física ou jurídica junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) – o que, segundo a nomenclatura utilizada nesse sistema, significa inadimplência por parte do consumidor bancário –, a opção de "fechar o negócio" está nas mãos do pequeno empresário e do banco.

Desse modo, a inscrição no Sisbacen/SCR indiretamente importa em restrição ao crédito.

Nesse sentido, cito o entendimento do nosso Tribunal goiano:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5204586-82.2023.8.09.0000 Comarca de Goiânia 4ª Câmara Cível Agravante: RINDER ALVES ROSA Agravado: BANCO C6 BANK S/A Relator: Desembargador Diác. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DO SISTEMA SISBACEN. NECESSIDADE. 1. Logrando êxito o autor/agravante em demonstrar, de pronto, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência previstos no art. 300, caput, do CPC, isto é, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, impõe-se a reforma da decisão liminar para determinar a retirada do nome do recorrente do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR). 2. A manutenção indevida do nome do agravante no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) produz-lhe efeitos negativos perante o sistema financeiro como um todo, porquanto o SISBACEN configura espécie de cadastros de inadimplentes, assim como os órgãos específicos de restrição ao crédito, tais como SPC, SERASA, CDL e outros. Precedentes do STJ. 3. A tutela de urgência pretendida mostra-se perfeitamente reversível, uma vez que, caso a instrução probatória demonstre em juízo exauriente a regularidade da inscrição do nome do agravante no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), o cadastro poderá ser retomado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Relator. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5204586-82.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 23/05/2023, DJe de 23/05/2023)



No caso em exame, a inclusão/manutenção do nome do promovente no SCR com informações negativas (cadastro de prejuízo) é indevida.

Ademais o provimento urgente ora pretendido não ostenta caráter irreversível cuidando-se, como se vê, de mera retirada do nome do promovente do Sistema de Informação de Crédito (SCR) do Banco Central, o que poderá perfeitamente ser alterado com a prolação da sentença de mérito sem grandes prejuízos à instituição promovida.

No que pertine ao conjunto probatório, penso não ser razoável exigir do promovente a prova de que não foi notificado previamente acerca do apontamento feito a pedido da instituição financeira demandada (fato negativo).

Diante do exposto, presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela *inaudita altera pars* e, de consequência, **determino** à instituição financeira promovida que exclua o nome do promovente do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não o tenha feito, bem como se abstenha de realizar nova anotação creditícia referente à dívida indicada na inicial até o deslinde final da presente, sob pena de incidir em multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por outro lado observo que o promovente encontra-se em situação mais frágil tecnicamente em relação à instituição bancária promovida, razão pela qual **decreto** a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII, do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, incumbindo à promovida a comprovação da regularidade para inclusão do nome do promovente no SCR/SISBACEN.

Mantenho a audiência designada previamente pelo sistema (ev. 03).

Cite-se e intime-se a parte promovida, via AR, caso já não tenha feito, para acompanhar os termos da presente ação, bem como comparecer à audiência de conciliação a ser designada, advertindo-a das implicações legais constantes no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a promovente da audiência designada (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

Intime-se.

Pires do Rio/GO, data registrada no sistema.



José dos Reis Pinheiro Lemes

Juiz de Direito

Obs.: Não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei 11.419/06. Para conferência, utilize o código de validade do documento e acesse o site do TJGO.

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil – Disque 100.

Valor: R\$ 8.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento do Juizado Especial Cível
PIRES DO RIO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: MURILLO ALBERTO BUDAZ REZENDE - Data: 08/03/2024 12:29:14

